



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3586, DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/24930.41566-03

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“**Art. 33-A.** É vedada a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em seu art. 29, criou a aposta de quota fixa relativa a eventos reais ou virtuais (*bets*), a ser explorada no território nacional mediante autorização, em caráter oneroso, do Ministério da Fazenda. Por seu turno, somente em 29 de dezembro de 2023 foi editada a Lei nº 14.790, cujo art. 3º determinou que as apostas de quota fixa poderão ter por objeto apenas eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos *on-line*. O regime sancionatório referente ao descumprimento das normas estabelecidas nas citadas Leis foi regulamentado pela Portaria nº 1.233, de 31 de julho de 2024, da Secretaria de Prêmios e Apostas do referido Ministério, e será aplicado somente a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme disposto no art. 49 do mencionado ato regulamentar.

Ocorre que, em razão da ausência da aplicação dessas sanções até 2025, diversos operadores de apostas têm promovido, sem autorização, apostas com os objetos mais variados, inclusive relativas ao resultado eleitoral em diversas localidades nas eleições municipais de 2024, conforme vem sendo amplamente noticiado nos veículos de comunicação nos últimos meses.

Vale lembrar, todavia, que embora a aposta de quota fixa seja uma tendência mundial e a regulamentação da exploração permita o controle, a fiscalização, bem como a arrecadação de receitas em benefício da sociedade, há temas que devem ser coibidos pelo Estado por serem danosos ou prejudicarem o interesse público, como apostas que envolvam terrorismo, guerra e assassinato.

Do mesmo modo, entendemos que as apostas que tenham por objeto eleições para cargos no Poder Executivo e no Poder Legislativo também devem ser vedadas por representarem uma potencial ameaça à democracia. Em primeiro lugar, porque fragilizam o compromisso estatal com eleições justas, livres e com igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em segundo lugar, porque a criação de incentivos monetários para votar em candidatos específicos pode gerar efeito adverso na percepção da integridade das eleições.

Ademais, apostas dessa natureza permitiriam que poderosos interesses empresariais e políticos auferissem ganhos financeiros com as eleições que já procuram influenciar. Vale destacar ainda que se alguém apostar valor expressivo, pode influenciar o resultado, o que configura abuso de poder econômico.



Nesse sentido, diversos especialistas em direito eleitoral têm manifestado sua preocupação com a exploração de apostas em resultados eleitorais.

Segundo a advogada Paula Bernardelli<sup>1</sup>, quando uma exploradora de apostas coloca um candidato como mais ou menos provável de vitória, não há uma regra clara de quais os critérios que são utilizados para essa definição pelas empresas, tampouco uma análise de qual o impacto disso na formação da vontade popular. Já o advogado eleitoral Diogo Villela Barboza<sup>2</sup>, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), alerta para o perigo de que o voto seja direcionado pelas apostas nos sites ou tenha alguma influência ilícita para o eleitor, como, por exemplo, se as *bets* passarem a fazer propagandas disfarçadas naquilo que eles chamam de *odds* (a probabilidade de um evento se realizar, indicando o valor que se pode ganhar ao apostar nesse resultado). Nesse sentido, a advogada Iasmin Gonçalves<sup>3</sup> alerta para o perigo de as *odds* serem confundidas com enquetes de cunho eleitoral, indicando a natureza dos índices de probabilidade. Acredita que se muitos apostarem em um candidato específico, isso pode ser interpretado como uma forma indireta de propaganda política, criando uma percepção pública de que aquele candidato tem maior chance de ganhar o pleito.

Trata-se de tema tão espinhoso que vem sendo discutido judicialmente há anos nos Estados Unidos da América, uma vez que foi proibida pela Commodity Futures Trading Commission (Comissão de Negociação de Futuros de Commodities), a agência que regula os mercados futuros e mercados de opções. Recentemente, seu presidente, Rostin Behnam<sup>4</sup>, declarou que tais apostas iriam, em última análise, mercantilizar e degradar a integridade da experiência americana de participação no processo eleitoral democrático, ao mesmo tempo que sobrecarregariam a agência com o improvável papel de polícia eleitoral.

Por essas razões, e com o fim de impedir que operadoras de apostas se aproveitem da suposta brecha legal para cometer ilícitos que podem causar danos incalculáveis à democracia brasileira, oferecemos o presente projeto de lei, que altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) para vedar

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2024/09/05/casa-de-aposta-abre-mercado-de-jogos-em-resultado-das-eleicoes.htm?cmpid=copiaecola>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ao-menos-6-bets-entram-em-mercado-de-apostas-nas-eleicoes-municipais>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ao-menos-6-bets-entram-em-mercado-de-apostas-nas-eleicoes-municipais>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.cftc.gov/PressRoom/SpeechesTestimony/behnamstatement051024>



a exploração de apostas que tenham por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

Previmos ainda que o descumprimento sujeita aquele que explorar a aposta com o referido objeto à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997) - 9504/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>  
- art29
- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>